

Decisão: Aprovada a prestação de contas, vencida a Relatora quanto à ressalva suscitada no voto divergente do Conselheiro Daniel Lavareda, em virtude do descumprimento do Art. 29-A, Inciso II, da CF/88, justificado pelo estabelecido na Lei Orçamentária Anual, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo Senhor Edson Luiz de Oliveira ex Prefeito do Município de Bragança, exercício 2008.

ACÓRDÃO Nº 24.362, DE 05/11/2013

PROCESSO Nº 200811621-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra decisão do Acórdão nº 14.473/2003
RESPONSÁVEL: Anuar Alves da Silva
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás. Exercício Financeiro 2002. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Improvimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do Recurso de Reconsideração, e no mérito;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter integralmente a decisão recorrida e constante do Acórdão nº 14.473, de 30/03/2006, que não aprovou as contas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de ANUAR ALVES DA SILVA.

ACORDÃO Nº 24.363, DE 05/11/2013

Processo nº 201106319-00 (1062562006-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Uruará
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do Acórdão nº 20.557/2010

Responsável: Manoel Ribeiro de Castro

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FME de Uruará. Exercício de 2006. Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do Acórdão nº 20.557/2010. Conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, porque tempestivo e, no mérito;

II – DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para EXCLUIR do Acórdão recorrido as irregularidades que conduziam à reprovação de suas contas;

III – REFORMAR a decisão recorrida, substanciada no Acórdão nº 20.557/2010, para APROVAR COM RESSALVA as contas do FME de Uruará, exercício 2006, de responsabilidade de MANOEL RIBEIRO DE CASTRO, impondo-se a ressalva face a manutenção da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) determinada no Acórdão recorrido nº 20.557/2010;

IV – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 11.469.044,03 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e quarenta e quatro reais e três centavos), onde se inclui R\$ 19.674,41 (dezenove mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), de saldo para o exercício seguinte, que ficará condicionado ao pagamento da multa descrita no item III.

ACÓRDÃO Nº 24.364, DE 05/11/2013

PROCESSO Nº 201021745-00 (1062542005-00)

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Uruará
ASSUNTO: Recurso de Revisão contra decisão do Acórdão nº 20.455/2010

RECORRENTE: Suraia Patrícia Ordones

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares.

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Uruará. Recurso de Revisão interposto contra Acórdão nº 20.455/2010. Exercício Financeiro de 2005. Conhecimento. Provimento Parcial. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do Recurso de Revisão, e no mérito;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar em parte a decisão substanciada no Acórdão nº 20.455/2010 para aprovar com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Uruará, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Suraia Patrícia Ordones, impondo-se a ressalva face a permanência da falha referente a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da realização de despesas sem o devido processo licitatório;

ACÓRDÃO Nº 24.370, DE 14/11/2013

Processo nº 822992010-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soure – IPSM

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: João Carmelino Ramos Ramires

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSM de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2010.

Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Aprovação com Ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSM de Soure, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de João Carmelino Ramos Ramires, impondo-se a ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, devendo ser recolhido ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.880.805,36 (hum milhão, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), onde se incluem R\$ 76.678,94 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) de saldo para o exercício seguinte, ficando condicionado a expedição do alvará ao recolhimento da multa constante do item "I".

III – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.372, DE 14/11/2013

Processo nº 824022010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Soure

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsáveis: Elisabeth Mara M. de Assis (Período 01/01 a 09/08/2010) e Josileide Pereira Prazeres (Período 10/08 a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FMAS de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Aprovação com Ressalvas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Soure, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Elisabeth Mara Modesto de Assis (período 01/01/2010 a 09/08/2010), impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, devendo o ordenador recolher ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Soure, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Josileide Pereira Prazeres (período de 10/08/2010 a 31/12/2010), impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas dos 2º e 3º quadrimestres, devendo a ordenadora recolher ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III – EXPEDIR Alvará de Quitação:

III.I – No valor de R\$ 675.010,61 (seiscentos e setenta e cinco mil, dez reais e sessenta e um centavos), em nome de Elisabeth Mara Modesto de Assis (período 01/01/2010 a 09/08/2010), ficando condicionado o alvará ao recolhimento da multa constante do item "I".

III.II – No valor de R\$ 436.650,25 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), onde se incluem R\$ 9.315,24 (nove mil, trezentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) de saldo em Bancos para o exercício seguinte, em nome de Josileide Pereira Prazeres (período 10/08/2010 a 31/12/2010) ficando condicionado a expedição do alvará ao recolhimento da multa constante do item "II".

ACÓRDÃO Nº 24.373, DE 14/11/2013

Processo nº 824022011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Soure

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsáveis: Josileide Pereira Prazeres (Período 01/01 a 28/02/2011) e Ivone Gaia Maués (Período 01/03 a 31/12/2011)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FMAS de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2011. Josileide Pereira Prazeres. Ausência de Processo Licitatório. Não Aprovação. Multa. Ivone Gaia Maués Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Soure, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Josileide Pereira Prazeres (Período 01/01/2011 a 28/02/2011), face ao não encaminhamento do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 002/2011, no montante de R\$ 50.424,77 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos),

devendo a ordenadora recolher ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no Art. 57, da LC nº 25/94.

II – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Soure, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ivone Gaia Maués (Período 01/03/2011 a 31/12/2011), impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, devendo a ordenadora recolher ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), nos termos do Art. 120-B, II e IV do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR Alvará de Quitação em nome de Ivone Gaia Maués no valor de R\$ 1.007.209,72 (hum milhão, sete mil, duzentos e nove reais e setenta e dois centavos), onde se incluem R\$ 30.299,70 (trinta mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos) de saldo em Bancos para o exercício seguinte, ficando condicionado a expedição do alvará ao recolhimento da multa constante do item "II".

ACÓRDÃO Nº 24.374, DE 14/11/2013

Processo nº 823982010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Soure

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Eliomar Nascimento da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2010. Intempestividade das prestações de contas. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Irregularidade em Processo Licitatório. Não Aprovação. Multas. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo Municipal de Saúde de Soure, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Eliomar Nascimento da Silva, face a irregularidade do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art.120-B, III e IV, do RI/TCM/PA. e pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, com fulcro no Art.120-B, §1º, do RI/TCM/PA.

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela fraude em processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

III – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.375, DE 14/01/2013

Processo nº 823982011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Soure

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsáveis: Eliomar Nascimento da Silva (Período de 01/01 a 11/08) e Adolfo Maia da Costa Júnior (Período de 12/08 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FMS de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2011. ELIOMAR NASCIMENTO DA SILVA (Período de 01/01 a 11/08). Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Descumprimento do Art. 50, Inciso II, da LC 101/000. Descumprimento do Art. 77, III, do ADCT. Ausência de

Processos Licitatórios. Não Aprovação. Multas. ADOLFO MAIA DA COSTA JÚNIOR (Período de 12/08 a 31/12). Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Descumprimento do Art. 50, Inciso I, da LC 101/000. Descumprimento do art. 77, III, do ADCT. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Multas. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Soure, período de 01/01 a 11/08 do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Eliomar Nascimento da Silva, face o descumprimento do Art. 77, III, do ADCT (Saúde).

II – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Soure, período de 12/08 a 31/12 do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Eliomar Nascimento da Silva, face o descumprimento do Art. 77, III, do ADCT (Saúde).

III – MULTAR os ordenadores de despesas, com recolhimento ao FUMREAP no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94.

III.I – Eliomar Nascimento da Silva (Período de 01/01 a 11/08): - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva